

GRUPO I - CLASSE II - 1ª CÂMARA

TC-008.276/2017-0

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Maracanã/PA

Responsável: Agnaldo Machado dos Santos (CPF 134.090.852-20)

Representação Legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FNAS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

A Secex/PI, responsável pelo saneamento dos autos, elaborou a instrução de mérito à peça 16, transcrita a seguir, a qual contou com a aprovação dos dirigentes daquela unidade técnica.

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA), em desfavor do Sr. Agnaldo Machado dos Santos, ex-Prefeito do Município de Maracanã/PA, em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2007, para realização de serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), sob regulamentação da Lei Federal 8.724, de 7/12/1993, conhecida por Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), e da Portaria MDS 459, de 15/9/2005.

HISTÓRICO

2. De acordo com o documento acostado à peça 1, p. 20-21, o valor repassado foi de R\$ 189.564,40, efetivado da seguinte forma:

Piso/Intervenção	N. da Ordem Bancária (OB)	Data do repasse	Valor do repasse (R\$)
Piso Básico de Transição (PBT)	000710	7/2/2007	12.958,80
Piso Básico de Transição (PBT)	001165	23/2/2007	12.958,80
Piso Básico de Transição (PBT)	900155	7/3/2007	12.958,80
Piso Básico de Transição (PBT)	900759	5/4/2007	12.958,80
Piso Básico de Transição (PBT)	901489	9/5/2007	12.958,80
Piso Básico de Transição (PBT)	902030	8/6/2007	12.958,80
Piso Básico de Transição (PBT)	902802	10/7/2007	12.958,80
Piso Básico de Transição (PBT)	903285	14/8/2007	12.958,80
Piso Básico de Transição (PBT)	903953	1/10/2007	12.958,80
Piso Básico de Transição (PBT)	904536	17/10/2007	12.958,80
Piso Básico de Transição (PBT)	904761	5/11/2007	12.958,80
Piso Básico de Transição (PBT)	905807	18/12/2007	12.958,80
Piso Básico de Transição (PBT)	905850	19/12/2007	12.958,80
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	000808	9/2/2007	360,00
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	900439	19/3/2007	440,00
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	901071	19/4/2007	280,00
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	901681	17/5/2007	280,00
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	902214	15/6/2007	120,00
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	902538	9/7/2007	120,00
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	903024	13/8/2007	120,00
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	903795	14/9/2007	120,00
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	904197	10/10/2007	120,00
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	904251	10/10/2007	40,00

Piso/Intervenção	N. da Ordem Bancária (OB)	Data do repasse	Valor do repasse (R\$)
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	904879	6/11/2007	40,00
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	905669	18/12/2007	40,00
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	000177	16/1/2007	180,00
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	ilegível	12/2/2007	1.740,00
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	900532	19/3/2007	1.740,00
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	901160	19/4/2007	1.740,00
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	901584	14/5/2007	1.740,00
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	902121	12/6/2007	1.740,00
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	902482	9/7/2007	1.740,00
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	903106	13/8/2007	1.740,00
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	903627	12/9/2007	1.740,00
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	904283	10/10/2007	1.700,00
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	904908	6/11/2007	1.700,00
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	905696	18/12/2007	1.520,00

3. A Coordenação de Prestação de Contas da Secretaria Nacional de Assistência Social rejeitou o documento apresentado pelo responsável a título de prestação de contas (peça 1, p. 22-23), alegando que não havia nele evidências de seu envio ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), mediante o sistema Suas-Web, ocorrência que constitui a prestação de contas, conforme dispõe o art. 8º da Portaria/MDS 459/2005 (peça 14).

4. Em face desta constatação, a SFAS instou o Sr. Agnaldo Machado dos Santos e o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) para apresentarem o Relatório de Cumprimento do Objeto referendado pelo CMAS e preencher a planilha semelhante ao Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, disponível no site do MDS (peça 1, p. 24-29). Eles, porém, não atenderam à solicitação (peça 1, p. 30). As notificações foram reiteradas por meio dos ofícios juntados à peça 1, p. 36-43 e 49-79), que também ficaram sem resposta.

5. A então prefeita, Srª Raimunda da Costa Araújo também foi notificada para tomar as mesmas providências (peça 1, p. 46-48), porém, não se manifestou.

6. Sem resposta para suas solicitações, a SNAS, mediante a Nota Técnica 1807/2016 - CPCRF/CGPC/DEFNAS, reconheceu que o Sr. Agnaldo Machado dos Santos era, individualmente, responsável pelos danos quantificados nesta TCE, porquanto havia administrado o município no período 21/12/2006 a 31/12/2008 e 2009-2012 (peça 1, p. 111), tempo suficiente para realização da prestação de contas dos valores em exame, sem que tenha tomado esta providência.

7. Esgotadas as medidas administrativas internas com vistas à recuperação dos recursos repassados sem o êxito esperado, a SNAS instaurou a tomada de contas especial, cujo relatório está acostado à peça 1, p. 109-115, concluindo-se que a responsabilidade pelo débito quantificado era do Sr. Agnaldo Machado dos Santos, ex-Prefeito, o qual deveria restituir ao FNAS o valor total de recursos repassados pelo FNAS ao Município de Maracanã/PA, em razão da não comprovação de sua boa e regular aplicação, por falta de prestação de contas.

8. O Controle Interno emitiu Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 118-122), conclusos pela irregularidade das contas e pela atribuição de débito ao ex-gestor mencionado no item anterior.

9. A autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento do processo, nos termos do art. 52 da Lei 8.443/1992 (peça 1, p. 1129).

10. A análise preliminar dos autos procedida na Secex/PI (peça 5), no geral, anuiu com o entendimento firmado pela SNAS e CGU, e propôs a citação do Sr. Agnaldo Machado dos Santos, com o que anuíram os dirigentes de escalas superiores da Secex/PI (peças 6 e 7).

EXAME TÉCNICO

11. A citação do responsável efetivou-se por meio do Ofício 1173/2017-TCU/Secex/PI, de 31/8/2017 (peça 11), recebido no endereço do destinatário em 10/10/2017 (peça 13).

12. As razões para a efetivação da referida citação estão descrita na matriz de responsabilidade abaixo:

Irregularidade	Não comprovação da boa e regular execução dos recursos repassados ao Município de Maracanã/PA pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em 2007, para realização de serviços de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), em decorrência da omissão no dever de prestar contas, configurada pela falta de comprovação do envio do eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, disponibilizado no Sistema Único de Assistência Social (Suas-Web), conforme declarado na Nota Técnica 620/2012 - PCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 34-35), bem como no relatório de tomada de contas especial (peça 1, p. 109- 115).
Responsável	Agnaldo Machado dos Santos (CPF 134.090.852-20, ex-Prefeito do Município de Maracanã/PA.
Período da gestão	De 21/12/2006 a 31/12/2008 e 2009- 2012- peça 1, p. 111).
Conduta	Não apresentação da prestação de contas na forma exigida na legislação específica, bem como da documentação relativa à execução dos recursos.
Nexo de causalidade	A conduta do ex-gestor implicou ofensa ao disposto no art. 70, da Constituição Federal de 1988, no art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e nos arts. 8º e 9º da Portaria/MDS 459/2005.
Culpabilidade	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável; É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercavam.

13. O responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado por este Tribunal para apresentação das alegações de defesa e/ou recolhimento do débito que lhe foi imputado. Tal ocorrência gerou para ele condição de revel e autorizou o prosseguimento normal do processo, conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. Configurada a revelia do responsável, face ao não atendimento da citação deste Tribunal, e inexistindo nos autos a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento a este processo, proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, os quais conduzem à irregularidade das contas.

15. Interessa destacar que prestar contas é um dever de natureza constitucional. Todo gestor de recursos públicos é obrigado a adotar esta providência conforme as determinações legais e regulamentares emanadas das autoridades administrativas competentes, porquanto somente este procedimento permite a averiguação e comprovação da correta utilização dos recursos públicos transferidos à responsabilidade do gestor.

16. Deixando de apresentar provas da boa e regular aplicação dos valores que geriu, o Sr. Agnaldo Machado dos Santos infringiu normas que obrigam a todos que recebem recursos públicos a demonstrarem a correta utilização destas verbas, a exemplo do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, o art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

17. Em atenção ao disposto no § 2º do art. 202 do RI/TCU, cumpre ainda enfatizar que não há nos autos elementos capazes de demonstrar a existência de boa-fé na conduta do responsável, como já foi mencionado na matriz de responsabilização contida no item 12.

CONCLUSÃO

18. Em face da revelia do Sr. Agnaldo Machado dos Santos, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que ele seja condenado ao pagamento do débito apurado nesta TCE, bem como da penalidade aplicada ao caso.

19. Quando da fixação do montante da multa proporcional ao débito, considerar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação aos atos irregulares praticados até a data de 17/5/2017, em face de que já haviam completado dez anos de sua ocorrência quando da emissão do ato que ordenou a citação do responsável, de 5/6/2017 (peça 7).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Agnaldo Machado dos Santos (CPF 134.090.852-20), ex-Prefeito municipal de Maracanã/PA, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, incisos I e III, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Agnaldo Machado dos Santos (CPF 134.090.852-20), bem como condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que ele comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.958,80	07/02/2007
180,00	16/01/2007
360,00	09/02/2007
1.740,00	12/02/2007
12.958,80	23/02/2007
12.958,80	07/03/2007
440,00	19/03/2007
1.740,00	19/03/2007
12.958,80	05/04/2007
280,00	19/04/2007
1.740,00	19/04/2007
12.958,80	09/05/2007
1.740,00	14/05/2007
280,00	17/05/2007
12.958,80	08/06/2007
1.740,00	12/06/2007
120,00	15/06/2007
120,00	09/07/2007
1.740,00	09/07/2007

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.958,80	10/07/2007
120,00	13/08/2007
1.740,00	13/08/2007
12.958,80	14/08/2007
1.740,00	12/09/2007
120,00	14/09/2007
12.958,80	01/10/2007
120,00	10/10/2007
40,00	10/10/2007
1.700,00	10/10/2007
12.958,80	17/10/2007
12.958,80	05/11/2007
40,00	06/11/2007
1.700,00	06/11/2007
12.958,80	18/12/2007
40,00	18/12/2007
1.520,00	18/12/2007
12.958,80	19/12/2007

Valor atualizado até 19/01/2018: R\$ 349.190,51 (peça 15)

c) aplicar ao Sr. Agnaldo Machado dos Santos (CPF 134.090.852-20), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da prolação do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei 8.443/1992, e no art. 217 do RI/TCU, o parcelamento das dívidas constantes do Acórdão proferido em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de uma das parcelas implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, conforme disposto no § 2º do art. 217, retro, sem prejuízo das demais medidas legais;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser adotada por este Tribunal ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

g) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao responsável, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.”

2. O MP/TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifesta-se, em parecer à peça 18, de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.